



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para instituir hipótese específica de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos do trabalho percebidos por professores em efetivo exercício na educação básica e superior, até o limite mensal de R\$ 10.000,00, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui hipótese específica de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos do trabalho recebidos por professores em efetivo exercício na educação básica e superior, até o limite mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos do trabalho assalariado ou não assalariado percebidos por professor em efetivo exercício na educação básica ou superior, pública ou privada, até o limite mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se professor o profissional legalmente habilitado que exerça atividade docente em instituições de ensino regularmente credenciadas e integrantes dos respectivos sistemas de ensino.

§2º A isenção aplica-se exclusivamente aos rendimentos decorrentes do exercício da atividade docente, não abrangendo outras fontes de renda do contribuinte.

§3º Na hipótese de percepção de rendimentos superiores ao limite estabelecido no caput, o imposto incidirá apenas sobre a parcela excedente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§4º A fruição da isenção fica condicionada à comprovação anual do efetivo exercício da atividade docente, na forma estabelecida em regulamento.

§5º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das demais normas de retenção, declaração e ajuste anual previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 176-A:

“Art. 176-A. Lei específica poderá instituir isenção do imposto sobre a renda com fundamento em relevante interesse social, observado o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, especialmente quando destinada à valorização de carreiras essenciais ao desenvolvimento nacional.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo federal estimará o impacto orçamentário-financeiro da medida e adotará as providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir hipótese específica de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para professores em efetivo exercício na educação básica e superior, até o limite mensal de R\$ 10.000,00, como medida concreta de valorização da carreira docente e de fortalecimento da educação nacional. A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 205, que a educação constitui direito social e dever do Estado, sendo instrumento essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. A valorização dos profissionais da educação é, inclusive, princípio constitucional expresso, conforme art. 206, inciso V.

Dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), demonstram que o rendimento médio dos profissionais do magistério no Brasil permanece inferior ao de outras carreiras com nível de escolaridade equivalente. Relatórios do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira indicam que a valorização docente é fator determinante para a melhoria da qualidade do ensino e para a permanência de profissionais qualificados na carreira. Além disso, o Ministério da Educação, por meio do acompanhamento do piso salarial nacional do magistério, evidencia que significativa parcela dos docentes da educação básica recebe remuneração situada em faixas tributadas pelo Imposto de Renda, o que reduz o rendimento líquido disponível.

A política tributária pode e deve ser utilizada como instrumento de promoção de justiça fiscal e de estímulo a setores estratégicos. A própria Constituição Federal, em seu art. 150, §6º, autoriza a concessão de isenções mediante lei específica. Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 estabelece que a concessão de benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, exigência expressamente contemplada no texto proposto. Assim, a iniciativa observa rigorosamente os parâmetros de responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

A limitação da isenção ao teto de R\$ 10.000,00 mensais garante progressividade e focalização da medida, beneficiando prioritariamente docentes de baixa e média renda, sem descaracterizar o princípio da capacidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

contributiva previsto no art. 145, §1º, da Constituição. A incidência do imposto apenas sobre a parcela excedente preserva a lógica do sistema tributário e evita distorções.

Sob o aspecto social, a medida contribui para ampliar a renda disponível de milhares de professores, fortalecendo o consumo interno e promovendo efeitos positivos na economia local, especialmente em municípios de pequeno e médio porte, onde a remuneração docente possui impacto relevante na dinâmica socioeconômica. A literatura econômica reconhece que políticas de desoneração focalizadas podem gerar externalidades positivas quando direcionadas a categorias estratégicas ao desenvolvimento humano.

Diante do exposto, a proposta revela-se constitucionalmente adequada, fiscalmente responsável e socialmente justa, representando instrumento legítimo de valorização dos profissionais da educação e de reafirmação do compromisso do Estado brasileiro com a qualidade do ensino e com a construção de um projeto nacional de desenvolvimento baseado no conhecimento, na equidade e na justiça tributária.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/02/2026 20:56:11.070 - Mesa

PLP n.36/2026

